



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/037.972/85-31

MFCT

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.623

Recurso nº: 96.805 - IRPJ - EXS: DE 1984

Recorrente: PROSPEC S/A-GEOLOGIA, PROSPECÇÕES E AEROFOTOGRAMETRIA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

**IRPJ - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - NÃO APRECIÇÃO
NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.**

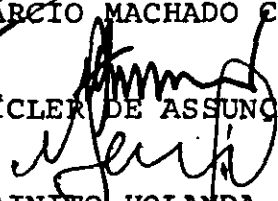
É nula a decisão de primeira instância que não examina pedido de diligência formulado pela contribuinte na impugnação, mesmo que tecnicamente imperfeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSPEC S/A-GEOLOGIA, PROSPECÇÕES E AEROFOTOGRAMETRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau (fls. 297/311) e em consequência os atos subsequentes em virtude de não ter apreciado fundamentadamente o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões-DF., em 12 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 07 NOV 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.

RECURSO: 96805
RECORRENTE: PROSPEC S/A - GEOLOGIA, PROSPECÇÕES E AEROFOTOGAMETRIA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.357/368) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ (fls. 299/301 e 335/347) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 246/262 e 285/298), houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.130/150 e 306/319) a auto de infração contra si lavrado (fls.02/04) por insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda, referente aos exercícios de 1983 e 1984, ano-base de 1982 e 1983, respectivamente, por exclusão indevida das parcelas a seguir indicadas:

Exercício de 1983, ano-base de 1982.

Cr\$ 18.407.518	-	Provisão para férias
Cr\$ 4.480.000	-	Estorno de receita já distribuída
Cr\$ 24.203.757	-	Restituição por distrato de venda
Cr\$ 15.683.743	-	Estorno referente à programas geofísicos
Cr\$ 12.192.979	-	Insuficiência em amortizações
Cr\$ 3.244.266	-	Amortização e correção de custos
Cr\$ 1.668.532	-	Provisão para imposto de renda
Cr\$ 444.834	-	Retenções - Cauções
Cr\$ 1.842.174	-	Diferenças de reajustamento
Cr\$ 102.460	-	Despesas em processo litigioso



Cr\$	471.560	-	Receita de Recuperação
Cr\$	1.634.368	-	Receita de Recuperação
Cr\$	46.224	-	Despesas não elucidadas
Cr\$	1.998.296	-	Parcela excluída indevidamente

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Cr\$ 71.504.896 - Prejuízo compensado indevidamente

Em sua impugnação (fls. 130/150), a contribuinte teceu comentários sobre a tempestividade da peça apresentada, como também, admitiu a procedência da autuação no que se refere à exclusão indevida do valor de Cr\$ 46.224, do complemento de provisão para imposto de renda e da insuficiência de amortização de arquivos técnicos, filmes e mapas.

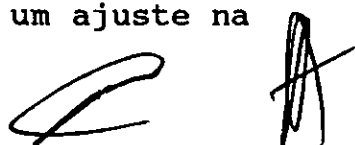
Quanto aos demais itens do auto de infração alegou que:

1) em 1982 teria ajustado sua contabilidade e constituído, pela primeira vez, provisão para pagamento de remuneração de férias vencidas de seus empregados, acrescida dos respectivos encargos sociais. Em exercícios anteriores, teria constituído a previsão da conta de lucros acumulados em contrapartida ao passivo exigível;

2) teria celebrado, em agosto de 1983, com a empresa EMI - EMPREENDIMETNOS MINERAIS S/A, um acordo de cessão de informações geológicas, em cujos termos faria juz ao recebimento de certa quantia fixa;

3) embora a exigibilidade deste crédito estivesse sujeito a condição suspensiva, erroneamente o reconheceria como receita;

4) não tendo se realizado tal condição, resolveram as partes rescindir o acordo impondo-se um ajuste na



contabilidade, estornando-se o valor que indevidamente, por antecipação, havia sido reconhecido como receita;

5) a rescisão, havida em junho de 1982, fato determinante do ajuste, não teria sido alçada pelo prazo decadencial;

6) em junho de 1980, por instrumento particular, prometera vender à HANNOVER - INTERNACIONAL DE SEGUROS S/A, um imóvel de sua propriedade, recebendo por isso determinada importância a título de sinal e princípio de pagamento;

7) a dita venda estaria condicionada a concordância do COMIND em liberar a hipoteca constituída em seu favor;

8) apesar de ter sido, a operação, subordinada à condição, a parcela de sinal fora sido considerada, pela contribuinte, como receita;

9) devido a não concordância do credor hipotecário em liberar o gravame, a promessa de compra e venda, foi rescindida em abril de 1982, sendo extornado o valor indevidamente reconhecido como receita em exercícios anteriores;

10) em exercícios anteriores, pretendia desenvolver programas de processamento de dados para serem utilizados em serviços concernentes ao seu objeto social;

11) como iriam beneficiar exercícios futuros, os custos de tais programas foram registrados no ativo permanente, sujeitando-se, normalmente, a correção monetária de balanço;

12) por falta de suporte técnico, em 1982, os referidos programas teriam sido abandonados, quando teria se procedido a baixa contábil, como perda, do valor correspondente as despesas ativadas corrigidas monetariamente;

13) a fiscalização glosara parte do valor



deduzido, referente às despesas ativadas, por falta de documentação hábil para registro das despesas;

14) tal alegação seria de todo improcedente pois, "todas as despesas efetuadas estariam comprovadas por documentação hábil, devidamente registrada e arquivada na empresa a disposição do fisco";

15) a fiscalização teria procedido à glosa referente à insuficiência de amortização de arquivo técnico, filmes e mapas, pressupondo ter havido erro na determinação das quotas;

16) em seus cálculos o fisco teria desconsiderado as despesas ativada nos anos de 1976 e 1977, partindo somente do valor que teria sido ativado em 1975, quando teria sido apurado a diferença do objeto da autuação;

17) os cálculos corretos estariam demonstrados às fls. 140/141, sendo que o valor do imposto incidente sobre a diferença apurada teria sido recolhido conforme comprovante anexo;

18) em 1982, excluía as amortizações e a correção monetária das amortizações do custo de desenvolvimento de programas de processamento de dados, registrados no seu ativo permanente;

19) a fiscalização teria considerado o valor da correção monetária das amortizações no montante de Cr\$ 4.725.490, em desacordo com as normas da correção monetária de balanço determinadas pelo art. 347 a 360 do RIR/80;

20) afirma também a fiscalização que teria havido um erro de Cr\$ 3.244.266;

21) se tivesse havido erro, ele seria favorável ao fisco, pois, não teria a impugnante apropriado integralmente a correção monetária apurada para fins de amortização (anexo 11), não havendo, dessa forma, motivo para a glosa da dedução;



22) ao proceder a glosa das demais exclusões, o fisco teria cometido erro de classificação;

23) as exclusões de receitas de recuperações no valor de Cr\$ 471.560 e 1.634.368, representariam ajustes credores constituindo-se em adição do lucro real, não sendo, portanto, objeto de glosa;

24) as demais glosas, como todas as outras, teriam sido fruto da fiscalização não ter compreendido corretamente os fatos ocorridos;

25) as retenções, segundo o fisco, no valor de Cr\$ 444.834, sem indicação da receita, na realidade corresponderiam à contabilização de custos de serviços, cujas faturas teriam sido, erroneamente, registradas pelos valores líquidos, após descontadas as parcelas retidas a título de caução;

27) a dedução referente ao valor de Cr\$ 1.842.174, glosada por estar sem a devida contabilização da receita, seriam faturas emitidas contra a Petrobrás, relativas ao reajustamento de preços em valores superiores ao contratualmente ajustado, registradas como receita, conforme consta no livro diário;

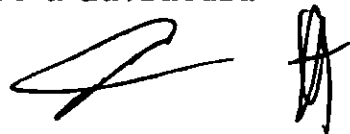
28) tendo sido o erro apontado pela própria Petrobrás, os valores recebidos a maior foram devolvidos;

29) teria havido erro do fisco ao confundir, as deduções referentes as despesas relativas a processo litigioso na Justiça do Trabalho (indenizações trabalhistas) com multa trabalhista;

30) a fiscalização incorrera em erro de soma.

Finalmente, protestou por todo o gênero de provas admitidas em direito e pela realização de diligência.

A informação fiscal (fls. 246/262) esclareceu que na ocasião da apuração da base tributável, durante a lavratura



do auto de infração, deixara de consignar o prejuízo constante à declaração de rendimentos pessoa jurídica ano-base de 1982, exercício de 1983, sanando essa lacuna na nova apuração da base tributável às fls. 260.

Tendo apreciado a peça impugnatória, propugnou pela manutenção parcial do auto de infração, por não ter, a contribuinte, conseguido afastar totalmente a exigência.

A autoridade monocrática em sua decisão (fls. 299/301), considerando a informação fiscal de fls. 285/298, a qual teria passado a fazer parte da decisão, e tudo mais que do processo consta, julgou parcialmente procedente o feito, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

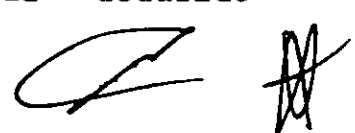
Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição dos valores indevidamente onerados nos custos e/ou despesas operacionais dos anos-bases de 1982 e 1983.

Exclui-se da incidência do gravame tributário o valor da provisão para pagamento de férias dos empregados, cujos gastos incorridos se tornaram obrigações da empresa.

Exclui-se do resultado do exercício o montante das despesas e custos necessários à atividade da empresa e a manutenção dos resultados.

Inclui-se nos resultados do exercício o montante das despesas e custos necessários à atividade da empresa e a manutenção dos resultados.

Inclui-se nos resultados do exercício de 1984, o prejuízo fiscal deduzido



indevidamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Posteriormente, foi concedido, pelo Sr. Delegado, novo prazo para impugnação na esfera administrativa da Delegacia da Receita Federal, tendo em vista a modificação feita na incidência tributária.

A nova impugnação (fls. 306/319), preliminarmente, argüiu a competência da Receita Federal para alterar os fundamentos fáticos e jurídicos, inclusive as conclusões apresentadas pela fiscalização para a lavratura do auto de infração, com novas glosas e lançamentos como no caso da decisão impugnada.

A falta de identidade entre os fundamentos apresentados pelo auto de infração e os fundamentos apontados pela decisão, teriam ultrapassado os limites da mera alteração, caracterizando os lançamentos feitos pela decisão como novos lançamentos, dissociados daqueles feitos no auto de infração.

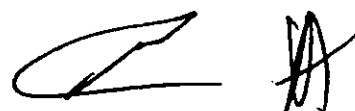
Como os fatos alegados pela decisão impugnada referem-se ao ano base de 1982, teria se verificado a decadência do pretendido direito do fisco em proceder a cobrança.

Em afronta ao princípio que veda a "reformatio in pejus" a decisão teria, em decorrência da impugnação oferecida, agravado o auto de infração.

No mais, reportou-se aos argumentos da impugnação oferecida anteriormente.

A nova informação fiscal (fls. 335/347) manteve a exigência, por não ter a autuada, trazido aos autos nenhum fato novo.

A decisão de primeira instância (fls. 348/350), acatando a informação fiscal prestada ao processo, julgou o lançamento parcialmente procedente, consubstanciando-se na seguinte ementa, **verbis**:



"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição dos valores indevidamente onerados nos custos e/ou despesas operacionais dos anos-base de 1982 e 1983.

Exclui-se da incidência do gravame tributário a parcela de Cr\$ 16.105.404, agravada no exercício de 1983, por já ter decaído o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento no ano-base correspondente.

Inclui-se nos resultados do exercício de 84 o prejuízo fiscal deduzido indevidamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

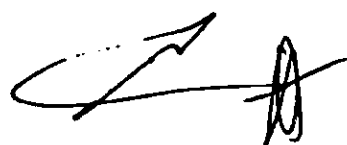
Inconformada, a contribuinte interpôs recurso utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados na impugnação de fls. 306/319.

Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 357/368) devendo, portanto, ser conhecido.



Em apreciação apenas o fato de não ter sido analisado e sequer mencionado na decisão, pedido formulado na impugnação pela recorrente.

A autuada formulou, em ambas as suas impugnações às fls. 138, 150 e 308, o pedido de deferimento, para a fase de instrução, da produção de todos os meios de provas admitidos em direito, bem como a realização de diligência para a correta apreciação do processo por parte da autoridade julgadora.

Formalmente assim feito o pedido, impunha-se sua apreciação específica pela autoridade preparadora, nos termos que determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

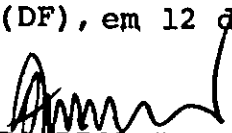
O pedido poderá ser deferido ou indeferido, a critério da referida autoridade. Porém, não pode deixar de ser apreciado, sob pena de supressão de instância na apreciação das questões do processo, com repercussões, no caso, na amplitude do direito de defesa.

Isto posto, a decisão singular padece desse defeito processual, o que impede a esta Câmara apreciar o mérito do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e anular a decisão de fls. 299/301 e atos subsequentes, por não ter sido apreciado o pedido expressamente formulado pela autuada de realização de diligência em sua impugnação, devendo o processo retornar àquela repartição, para que seja proferida nova decisão na boa forma processual. Após, havendo ou não novo recurso, subam os autos ao Conselho, para apreciação.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1991


CONSELHEIRO DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR